

**PARECER JURÍDICO Nº 419/2017 - LIC
PREGÃO Nº 070/2017
PROCESSO Nº 0109/2017**

OBJETO: PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO QUILOMETRO. EMPRESA NÃO CARACTERIZADA COMO CONCESSIONÁRIA OU DISTRIBUIDORA. LEI 6.729/79. VEDAÇÃO. OBJETO DO EDITAL NÃO ATENDIDO.

MUNICÍPIO DE PALMITAL (PR), primando sempre pela boa aplicação dos recursos públicos e se resguardando de possíveis prejuízos ao erário, vem expor os fatos e fundamentos que seguem.

1 - DOS FATOS

Foi instaurado processo licitatório visando a Aquisição de um veículo zero Km para o município de Palmital - PR, ocasião que fora optado pela Licitação na modalidade Pregão. Houve a presença de duas empresas quais sejam: 1) VERITÁ VEÍCULOS LTDA; 2) RETHA MÁXIMA EIRELLI - EPP; Abertos os envelopes de habilitação, constatou que a empresa Veritá não havia juntado aos autos documento destinado a comprovar a qualificação financeira, descumprindo assim o item 7.1.4, motivo pelo qual não foi habilitada a prosseguir para a sessão de lance.

Restou, portanto, somente a empresa Retha Máxima, que venceu o certame.

A Empresa VERITÁ VEÍCULOS LTDA veio tempestivamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em razão da decisão proferida pela comissão de licitações do Município de Palmital – PR, que decidiu por declarar vencedora a empresa Retha Máxima, pois a mesma não cumpriria o preceituado no Edital, eis que a vencedora não atenderia às exigências da Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, e que disciplina a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Em suma, alegou a



empresa Retha Máxima não estava apta a fornecer veículo Zero Km, conforme descrição do objeto em Edital.

Pugnou ainda pela declaração de que a empresa Retha Máxima fosse desclassificada do certame por não atender as especificações do objeto.

Assegurado o contraditório e ampla defesa, a empresa Retha Máxima Eirelli – EPP por seu turno, manifestou-se no sentido da regularidade de sua proposta, pois não haveria no edital imposição de que o objeto descrito como 0 Km devesse atender à aceção jurídica do art. 12 da Lei 6.729/79.

É breve o relatório.

2 - DOS FUNDAMENTOS

Via de regra, nos editais para aquisição de veículos, seja de passeio, transporte, vans e ambulâncias, etc, consta expressamente que os veículos a serem fornecidos devem ser zero km, ou seja, veículos novos.

Por sua vez, observamos que por vezes, em determinados processos licitatórios, a Administração Pública tem permitido a participação de garagistas e transformadoras (empresas que fazem adaptações técnicas em veículos, principalmente em ambulâncias).

Entretanto, esse expediente, além de prejudicar a arrecadação de impostos, pois geralmente essas empresas adquirem esses veículos em outros Estados, é manifestamente contrário ao disposto na legislação.

A Lei n. 6729/79, também conhecida como Lei Ferrari, disciplina a relação comercial de concessão entre fabricantes e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Por suas disposições, é possível verificar que veículo zero km (novo) somente pode ser comercializado por concessionário (ou distribuidor), conforme terminologia legal. (art. 1º e 2º):

Mais adiante, em seu artigo 12, verifica-se que o normativo impõe ao concessionário a obrigatoriedade de vender o veículo apenas ao consumidor final, vedando a comercialização de veículos novos para fins de revenda.

Art . 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.



Assim, se o veículo novo somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, resta claro que o fato de o veículo ser revendido por não concessionário (que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (no caso, a Administração Pública), descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo.

Nesse contexto, cumpre ainda destacar a definição de veículo novo adotada pelo Código de Transito Brasileiro (Lei n. 9503/97) e pelo CONTRAN:

“Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de transito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da Lei.”

“Deliberação CONTRAN n. 64, de 24 de maio de 2008 – VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.”

Dessa forma, temos que o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações, ou pela aquisição do veículo junto ao fabricante, ou pela aquisição do veículo junto ao concessionário. Fora dessas situações, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Assim, como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final, e este, nos termos do art. 120 do CTB, tem a obrigação de registrar o veículo perante o órgão executivo de transito de seu domicílio ou residência, a conclusão a que se chega é de que o veículo que, adquirido do concessionário, para fins de revenda, somente poderá ser transferido ao novo comprador após o seu registro e licenciamento.

Deste modo empresas (transformadoras e garagistas) por não serem concessionários autorizados, nem fabricante, tem que comprar o veículo de um concessionário, registrar, licenciar e emplacar o veículo, para, então, posteriormente, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do recibo de transferência, também chamado DUT, quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo, mais sim caracterizado como um veículo seminovo, portanto, torna-as impossibilitadas de entregar o veículo novo (zero km), conforme solicitado nos editais.

Ou seja, apenas os fabricantes e as concessionárias é que podem comercializar veículos novos, pois emitem a Nota Fiscal diretamente para a Administração



Pública, que por sua vez, realizará o primeiro emplacamento do veículo diretamente para o seu nome, e qualquer procedimento diverso, embora possa transmitir uma aparência de regularidade, é irregular e não deve ser considerado válido, por contrariar a Lei Ferrari e as orientações dos Órgãos de Trânsito sobre o tema.

Com efeito, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, expressamente acolhidos pela Lei n. 8.666/93, que por sua vez, é aplicada de forma subsidiária aos pregões (Lei n. 10.520/2002), não pode a Administração Pública acolher procedimento manifestamente contrário à Lei, e conseqüentemente, permitir a participações dessas empresas nos certames.

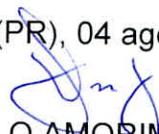
3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria manifesta-se no sentido de que seja o presente recurso recebido por ser tempestivo, conhecendo do mesmo para ao final DAR-LHE PROVIMENTO no que tange especificamente ao fundamento atacado, reconhecendo entende-se a impossibilidade de a vencedora cumprir com o Edital, com fulcro no art. 12, da Lei 6.729/79 e Deliberação CONTRAN nº 64, de 24 de maio de 2008.

Em decorrência de que foi verificado que a empresa Vencedora RETHA MÁXIMA EIRELLI EPP descumpriu o item 2.1 do Edital, a empresa VERITÁ VEICULOS LTDA da mesma forma descumpriu o item 7.1.4 do mesmo instrumento, ao não carrear aos autos Documento apto a comprovar a Qualificação Financeira entende esta procuradoria que deva ocorrer a desclassificação das duas participantes, com conseqüente declaração de licitação fracassada.

É o parecer, salvo melhor juízo ou entendimento.

Palmital (PR), 04 agosto de 2017.



DANILO AMORIM SCHREINER
OAB/PR 46.945
Procurador do Município



**PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 109/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 070/2017**

DECISÃO

Tendo em vista os argumentos apresentados pela Procuradoria do Município no Parecer 419/2017, bem como pelos fatos apontados pela Comissão Permanente de Licitação, tanto na data da realização do certame licitatório 26/07/2017, quanto nos demais atos praticados no presente Procedimento, decidimos acatar referido Parecer.

Ante ao exposto e o que mais consta do Parecer Jurídico nº 419/2017 da Procuradoria do Município, **CONHECEMOS** o Recurso Administrativo interposto, e **DAMOS PROVIMENTO** de todos os Recursos Administrativos apresentados, ficando inabilitadas todas as empresas participantes do certame licitatório.

Diante do Exposto, DECLARAMOS FRACASSADO o certame Licitatório.

Palmital (PR), 09 de Agosto de 2017.


Noemi de Lima Moreira
Pregoeira

DECRETO Nº 059/2017

**SÚMULA: DECLARA FRACASSADO O
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N. 109/2017,
PREGÃO N. 070/2017, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Palmital-PR, no exercício das suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1º - Fica declarado fracassado o Procedimento Licitatório nº 109/2017, Pregão nº 070/2017, tendo em vista a inabilitação das 02 (duas) empresas participantes do certame .

Art. 2º - O presente Decreto se dá com base nos fundamentos apontados no Parecer Jurídico de Lavra da Procuradoria Municipal e anexo aos autos.

Art. 3º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palmital, 09 de agosto de 2017.



VALDENEI DE SOUZA

Prefeito Municipal